



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 75-A, DE 2011 (Do Sr. Luiz Pitiman)

Dispõe sobre o atendimento em creches domiciliares das crianças de 0 a 3 anos em consonância com o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, (Lei nº 9.394 de 1996); tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da Relatora
- parecer da Comissão

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, creche domiciliar é aquela que funciona em residência, para atender crianças de 0 a 3 anos que morem nas áreas circunvizinhas.

Parágrafo único: As creches de que trata o artigo, se destinam primordialmente, a atender filhos de mães trabalhadoras.

Art. 2º Os programas de creches domiciliares previstos nesta Lei, deverão ser substituídos gradativamente, à medida que os Planos Municipais, em consonância com o Plano Nacional de Educação, forem criando espaços permanentes para atender crianças dessa faixa etária;

Art. 3º As interessadas em se habilitar como mães crecheiras deverão possuir escolarização igual ou equivalente ao ensino fundamental;

§ 1º Para receber a certificação de mãe crecheira a interessada deverá habilitar-se em curso de capacitação oferecido gratuitamente, pelo sistema de ensino local com carga horária, não inferior a 20 horas;

§ 2º No curso de capacitação deverão constar entre outros temas, conhecimentos relativos à: higiene, nutrição, recreação e acolhimento;

Art. 4º O número de crianças a serem atendidas em creches domiciliares dependerá das condições da residência e será estabelecido pelo órgão responsável pela educação no município;

Art. 5º. A mãe crecheira receberá por criança atendida um auxílio financeiro que deverá ser repassado pelas prefeituras municipais com recursos oriundos de programas sociais;

Art. 6º Dependendo do número de crianças atendidas a mãe crecheira poderá contar com auxiliares que neste caso, também receberão auxílios financeiros também, oriundos dos programas sociais;

Art. 7º. O trabalho sócioeducativo desenvolvido pelas creches deverá receber assistência dos órgãos técnicos do município.

Parágrafo único: os serviços de alimentação escolar e de saúde municipais deverão atender também as creches domiciliares.

Art. 8º. Os municípios deverão estabelecer suas normas para o funcionamento das creches domiciliares em consonância com as metas do Plano Nacional de Educação.

## JUSTIFICAÇÃO

Existe farta literatura nacional e internacional comprovando a importância do atendimento a criança nos seus primeiros anos de vida. Obviamente, não se pretende oferecer a ela uma escola formal, mas sim a possibilidade de um atendimento que lhe proporcione desenvolvimento em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, estimulando sua curiosidade e seu interesse, complementando a ação da família e da comunidade.

Na faixa etária de 0 a 3 anos esse atendimento pode acontecer no próprio lar ou instituições educacionais. Existem países que preferem que as crianças em seus

primeiros anos de vida seja assistida integralmente no lar, tanto que alguns chegam a estender até dois anos a licença maternidade. Mais isto acontece em apenas alguns poucos países integrantes do restrito “clube de nações desenvolvidas”. Na maioria esmagadora dos países entre os quais o Brasil se inclui, a mãe quando empregada tem que retornar ao trabalho apenas quatro meses depois do nascimento do filho, ficando a criança em situação as mais diversas. Nos lares de famílias de baixa renda, a situação é mais preocupante.

Nos últimos anos, todavia, principalmente a partir da Constituição de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, soluções alternativas vem sendo implementadas para assistir as crianças carentes nos seus primeiros anos de vida ter um atendimento que lhes proporcione condições de desenvolver suas potencialidades.

O Plano Nacional de Educação encaminhado ao Congresso Nacional de 2010 prevê considerando a realidade brasileira, que até o ano de 2020, 50% da população de 0 a 3 anos esteja devidamente atendida em creches. Hoje, o atendimento está em torno de 10% dessa população. É muito tempo para se esperar. Gabriela Mistral, poeta chilena, mundialmente conhecida, deixou uma bela lição sobre educação infantil quando disse em um de seus mais belos poemas: TUDO NA VIDA PODE ESPERAR. A CRIANÇA NÃO. PARA ELA SEU NOME É HOJE!

Posto isso, a expansão das creches domiciliares a partir das poucas experiências exitosas já existentes, deve ser compromisso do Município, do Estado e da Nação. Portanto, a importância do presente projeto de lei é incontestável, principalmente se consideramos, o número de crianças brasileiras de 0 a 3 anos e número de crianças nessa mesma faixa etária atendida em creches ou pré escolas

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011.

**LUIZ CARLOS PITIMAN**  
Deputado Federal  
PMDB/DF

)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## LIVRO I

### PARTE GERAL

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....  
.....

### **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

#### TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....  
.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Pitiman, dispõe sobre o atendimento de crianças de até três anos em creches domiciliares.

A proposição é composta de oito artigos, assim organizados:

- ◆ No art. 1º, define-se creche domiciliar como aquela que funciona em residência, com atendimento prioritário à mãe trabalhadora.
- ◆ O art. 2º prevê que as creches domiciliares serão gradualmente substituídas por espaços permanentes criados pelos Municípios.
- ◆ O art. 3º exige ensino fundamental completo e capacitação com carga horária não inferior a vinte horas – a ser ofertada pelo sistema de ensino – para aquelas pessoas interessadas em atuar como “mães crecheiras”.
- ◆ O art. 4º define que o número de crianças a serem atendidas em creches domiciliares dependerá das condições da residência, o que será disciplinado pelo órgão gestor.
- ◆ O art. 5º determina que as prefeituras pagarão um “auxílio financeiro” às mães crecheiras, com a possibilidade de auxiliares para ajudá-la (art. 6º).
- ◆ Por fim, o art. 7º estabelece que os órgãos técnicos do Município deverão prestar assistência ao trabalho socioeducativo e o art. 8º que as normas de funcionamento das creches domiciliares serão definidas pelos Municípios, em consonância com as metas do Plano Nacional de Educação.

Justificando sua proposta o autor recorre ao Plano Nacional de Educação, atualmente em apreciação na Câmara dos Deputados, que fixa meta de atendimento a cinquenta por cento da população de até três anos de idade.

A proposição, que tramita conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

O escopo do projeto de lei ora em análise é a expansão do atendimento às crianças de zero a três anos, por meio de creches domiciliares, caracterizadas como aquelas que funcionam em residências e sob responsabilidade da chamada “mãe crecheira”. Essa forma de atendimento seria, de acordo com o art. 2º do PL, gradualmente substituída por “espaços permanentes”, a serem criados pelo Poder Público Municipal.

É louvável e absolutamente oportuna a preocupação demonstrada pelo ilustre Deputado Luiz Pitiman. Afinal, trata-se de enfrentar o problema de ampliar as oportunidades de atendimento a cerca de três milhões de crianças de zero a três anos nos próximos dez anos, conforme determina a meta nº 1 da proposta de Plano Nacional de Educação enviada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.

Do ponto de vista desta Comissão de Educação, cabe analisar a proposta sob a ótica do direito à educação e das exigências e características do sistema educacional brasileiro. Então, vejamos:

A educação infantil é direito, devendo ocorrer em creche e pré-escola para as crianças de até cinco anos de idade, conforme determina o art. 208, inciso IV da Constituição Federal. Nos termos do art. 29 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação infantil é considerada a primeira etapa da educação básica, devendo cumprir a finalidade de desenvolvimento integral da criança, “em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”.

Por sua vez, o sistema educacional brasileiro é institucional, escolar, ou seja, a educação formal a ser oferecida pelo Estado deve ocorrer em instituições específicas, caracterizadas como estabelecimentos educacionais. Essas instituições devem obedecer a um conjunto de normas e procedimentos próprios, fixados de forma concorrente pela União, Estados e Municípios.

Destaco, a título de exemplo, a necessidade de que a ação educacional seja precedida de um projeto político pedagógico coletivo e sistematizado, que deve contar com a participação de professores e das famílias. Outro exemplo é a exigência prevista no art. 62 da LDB de que os profissionais que se dedicam a realizar o trabalho pedagógico devem ser formados em nível superior, em curso de licenciatura, admitida a formação em nível médio-modalidade normal para atuar na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.

A “creche domiciliar” rompe com a concepção de que o atendimento à criança de até cinco anos deve ocorrer em estabelecimento de natureza educacional. Representa, neste sentido, um retrocesso na luta histórica de que este Congresso foi palco – e cuja vitória foi celebrada com a vigência da atual LDB - para inserir o direito educacional da primeira infância como parte do processo de educação básica, livrando-o das ações precárias de amparo social que o caracterizaram por décadas.

Cabe, ainda, um registro acerca da possibilidade de auxílio financeiro à “mãe crecheira” e seus auxiliares, previsto pelo projeto de lei. Há implicações que devem ser consideradas nessa proposta, como a precarização de direitos trabalhistas e a assunção de possíveis passivos judiciais. Há jurisprudência nos tribunais brasileiros tratando do vínculo empregatício entre as “mães crecheiras” e o poder público municipal. Em uma das argumentações, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT/9<sup>a</sup> Região) diz: “Estes (os entes públicos municipais) não podem querer retirar de seus ombros o dever que têm em relação aos seus municíipes, repassando-o a pessoas físicas em troca de alguns benefícios, que nada mais são do que salário ‘in natura’”.

É imperioso encontrar caminhos para democratizar o acesso às creches. Assim, cabe destacar aqui a existência do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-Infância), financiado pelo Ministério da Educação, que prevê a construção de seis mil creches e pré-escolas até 2014. Inúmeras prefeituras estão também tentando encontrar caminhos para ampliar o atendimento à educação infantil. Ao percorrermos esses caminhos, será imprescindível ter em mente que o direito à educação cumpre-se não somente com a expansão quantitativa do atendimento, mas com uma oferta de qualidade, que atenta efetivamente às necessidades de uma fase decisiva no desenvolvimento das gerações futuras do Brasil.

Isto posto, o voto é pela rejeição do PL nº 75, de 2011.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2011.

***Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE***  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 75/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Gastão Vieira, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende , Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eleuses Paiva, Oziel Oliveira, Rogério Peninha Mendonça e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**